DELIBERAÇÃO AC01 - 273/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11528/2013
PROTOCOLO	: 1428858
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
INTERESSADO	: CERRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
VALOR	: R$ 357.256,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE DE ESCOLARES – FORMALIZAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITAÇÃO DECLARADO IRREGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.

Ocorrido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, que também deve ser declarado irregular, não se aplicando, contudo, sanção em respeito ao Princípio do *no bis in idem.*

A verificação de que o valor total empenhado não corresponde ao efetivo valor pago impõe o julgamento irregular da execução financeira contratual.

A infração à prescrição legal e regulamentar sujeita o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 13/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a Empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda., a **irregularidade** da execução financeira, e aplicar **multa** regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, com concessão de **prazo** de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 13/2012, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ** e a empresa **CERRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, objetivando a prestação de serviços de transporte de escolares da zona rural do município, durante 200 (duzentos) dias letivos de 2012, com valor contratual no montante de R$ 357.256,00 (trezentos e cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e seis reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado **irregular** e **ilegal** por este Tribunal, conforme Acórdão AC02 – 142/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo.

Em sede de Análise, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 52953/2017, concluiu pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do contrato em virtude da já declarada irregularidade do Licitatório, bem como aduziu pela **irregularidade** da execução financeira.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR- - 3ª PRC - 15235/2018, manifestando-se pela **ilegalidade** e **irregularidade** da contratação pública, sob a justificativa de que com base na teoria da árvore envenenada tendo sido julgada irregular o procedimento licitatório, também o serão a formalização contratual, bem como a execução financeira.

O feito foi saneado e o Responsável regularmente intimado, tendo sido declarado revel por meio do despacho G.MCM – 4554/2019.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento contratual, em decorrência da contaminação provocada pela declaração de irregularidade do Procedimento Licitatório.

Conforme dito alhures, o procedimento licitatório (1ª fase), pregão presencial n.º 03/2012, foi julgado **irregular e ilegal** por este Tribunal, conforme Acórdão AC02 – 142/2017.

Evidencia-se, pois, que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, o TCE/MS sedimentou seu entendimento, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Em respeito ao Princípio do *no bis in idem,* deixo de aplicar multa pela irregularidade do Contrato Administrativo, porquanto tal ilegalidade é decorrente do julgamento do procedimento licitatório[1], que resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS imposta em face do Ordenador de Despesas.

Por fim, os Órgãos inspecionantes concluíram pela ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	357.256,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	404.974,89
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-51.802,12
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	353.172,77
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	341.179,48
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	341.179,48

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o valor total empenhado não corresponde ao efetivo valor pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Embora devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da prestação de contas do contrato firmado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

[1] **Acórdão AC02 – 142/2017.**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 13/2012 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n.º 13/2012 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Oscar Luiz Pereira Brandão (CPF nº 325.170.841-49)**, Prefeito à época, responsável pela execução financeira do Contrato n.º 13/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira e a aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/ARP/DSSM